

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 143hgywv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/04/2024 Projeto de lei nº 656/2024 Protocolo nº 3156/2024 Processo nº 1019/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Institui o documento de identidade funcional em formato digital para policiais militares, policiais civis e demais agentes de segurança pública do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º O documento de identidade funcional de policiais militares, policiais civis e agentes de segurança pública do Estado de Mato Grosso, em serviço ativo ou aposentados, será expedido pela Secretaria de Segurança Pública em formato digital apresentável por meio eletrônico.

§ 1º O documento será denominado “Funcional Digital”.

§ 2º O documento de identidade funcional continuará a ser expedido em meio impresso, sendo a Funcional Digital sua versão eletrônica.

Artigo 2º A Funcional Digital será aceita em todo o estado e para todos os fins legais e regimentais, interna e externamente à respectiva corporação, por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, como documento de identidade do agente de segurança pública, possuindo sua apresentação a mesma eficácia jurídica que a apresentação do documento de identidade funcional impresso.

Artigo 3º A expedição da Funcional Digital dar-se-á em conformidade aos parâmetros fixados pelo Ministério da Justiça na Portaria nº 481 de 27 de Agosto de 2020, na Portaria nº 320, de 25 de Junho de 2020, e em quaisquer atos normativos porventura supervenientes emitidos pelo órgão.

Artigo 4º Para viabilizar e operacionalizar a emissão, porte e apresentação da Funcional Digital, o Poder Executivo poderá a abrir licitação, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, visando à contratação do serviço de desenvolvimento e implementação de programa aplicativo compatível com os sistemas operacionais de aparelhos de telecomunicação móveis.

Parágrafo Único. A autoridade executiva fará constar no edital de licitação e no contrato final pertinente



cláusulas de responsabilização da empresa contratada, garantidas por sanções civis e administrativas, se esta por sua negligência ou imperícia comprometer de qualquer modo o sigilo e a segurança das informações de agentes de segurança pública que lhes forem confiadas.

Artigo 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

Artigo 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente legislação tem o objetivo principal de proteger as vidas dos policiais militares e civis, bem como dos demais funcionários de segurança pública do estado de Mato Grosso, através do estabelecimento de sua identidade funcional em formato digital.

A medida segue tendência já generalizada na documentação pública, uma vez que já é possível emitir, por exemplo, versões digitalizadas de documentos de identidade como a carteira da OAB, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Além de acompanhar o fluxo de modernização burocrática, a medida tem imperiosa necessidade de ser aprovada devido ao risco de vida que correm os agentes de segurança pública quando estão à paisana.

Lamentavelmente, tornou-se comum o assassinato de policiais quando são identificados, por meliantes durante uma abordagem criminosa, pelo seu documento físico. Assim sendo, deve-se garantir que exista uma forma digital de registro da identidade dos agentes para não os expor ao perigo de morte.

Por fim, cumpre salientar que o Ministério da Justiça já emitiu duas portarias regulamentando a padronização do documento de identidade funcional, tanto para os policiais civis (Portaria nº 320, de 25/06/2020), quanto para os policiais militares (Portaria nº 481, de 27/08/2020). O Capítulo III de ambas as portarias trata de sua versão digitalizada, cabendo ao governo estadual adotar sua implementação.

Portanto, seguindo as determinações do Ministério da Justiça, a necessidade de modernização pela informatização da burocracia pública e o dever do Estado de proteger as vidas de seus servidores mais honrados, urge que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO aprove o presente projeto de lei, no que esperamos contar com o apoio de todos os colegas parlamentares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Abril de 2024

Thiago Silva
Deputado Estadual